

A. I. Nº - 206830.0006/12-8
AUTUADO - ICOFORT – AGROINDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTES - LUIS CARLOS BRITO REIS NABUCO e CLÁUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 16. 08. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-01/13

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. No período objeto da autuação o projeto de implantação do autuado para produzir *torta de algodão* não se encontrava habilitado aos benefícios do Programa DESENVOLVE. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infrações 04 e 05 reconhecidas. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/12/2012, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$2.411.918,92, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.369.952,99, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte “incluiu no cálculo da parcela incentivada as saídas de torta de algodão, cuja produção não fazia parte dos produtos elencados nas Resoluções 11/2002 e 09/2005 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, conforme demonstrativos e cópias do Livro Registro de Apuração e resoluções em anexo”;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de dezembro de 2007 e maio de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.868,38, acrescido da multa de 60%;
3. Recolheu a menos ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de maio, setembro a dezembro de 2007, agosto de 2008, junho e dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.577,98, acrescido da multa de 60%;
4. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, fevereiro, junho a dezembro de 2007, janeiro, maio, agosto, outubro e dezembro de 2008, fevereiro, março, maio a outubro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.592,28, acrescido da multa de 60%;

5. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2007, novembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$9.041,34, acrescido da multa de 60%;

6. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.885, 95, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 122 a 124) sustentando que descabe a autuação, haja vista que as Resoluções 11/2002 e 09/2005 habilitam os “projetos/pleitos” e no corpo da documentação entregue na Secretaria do Programa do DESENVOLVE encontram-se registrados em suas etapas de fabricação, os produtos e subprodutos derivados do algodão que são: óleo bruto/refinado, farelo/torta e o linter do algodão.

Salienta que tanto é assim que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, em reunião de 18/12/2012, expediu a Resolução 187/2012, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 03/01/2013, pág. 24, cuja cópia encontra-se no Anexo 11.

Consigna que da análise das várias Resoluções, conforme Anexos 1, 3, 6 e 8, se observa diversidades de procedimentos na linha de produtos que saí publicado, conforme o quadro que apresenta.

Assegura que os projetos da empresa foram todos de mesma estruturação e saíram com formatações diferentes nas Resoluções. Acrescenta que após sua solicitação, em 23/08/2012, o Conselho do Programa DESENVOLVE emitiu a Resolução 187/2012 que corrigiu as falhas institucionais uniformizando os produtos decorrentes do processo de esmagamento do caroço de algodão. Diz que decorrente do esforço despendido para aprovar a Resolução 187/2012 torna-se cada vez mais necessário sistematizar os procedimentos para elaboração das Resoluções, contemplando de forma ampla e integral, todos os produtos que constam dos projetos apresentados pelas empresas, e aprovados pelo Governo do Estado da Bahia.

Afirma que pelo conteúdo da Resolução 187/2012, constata-se que os seus procedimentos estão coerentes com os projetos apresentados e aprovados nas suas diversas fases de processamento do caroço de algodão, inexistindo o fato gerador apontado pela Fiscalização, considerando que não houve erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo e muito menos inclusão de parcela não incentivada, uma vez que, no desenvolvimento dos projetos não poderia haver exclusão de etapas e muito menos a destinação dos subprodutos.

Aduz que a interpretação pragmática adotada pela Fiscalização ao obedecer o Parecer nº 1.303/2007 da Diretoria de Tributação – DITRI, sendo este publicado após as Resoluções nºs 11/2002 e 09/2005, não pode ser aplicado com efeito retroativo, observado ainda que a empresa não fora notificada sobre a vigência/aplicação do referido Parecer DITRI.

Menciona que das várias publicações técnicas sobre o algodão e seus produtos derivados, conforme ilustrado no Anexo 9, a extração do óleo de algodão que representa 13% em peso do material processado que é o caroço, são gerados 87% que são subprodutos secundários e/ou resíduos, o que não tem nada a ver com o processamento industrial da extração de óleo, como é o caso do projeto da empresa.

Frisa que complementado a tese da ambiguidade existente quanto à terminologia do Farelo e Torta de Algodão, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) utilizada pela SEFAZ Bahia, consta o código 23061000, como sendo de torta e outros resíduos sólidos do algodão.

Registra que na esfera do Governo Federal o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) não contempla codificação para o Farelo ou Torta de Algodão, havendo apenas a codificação para produção de óleo de caroço de algodão em bruto - CÓD 1041-4/00 e produção de óleo de caroço de algodão refinado - CÓD 1042-2/00.

Observa que na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, os produtos são classificados com as seguintes Nomenclaturas Comum do MERCOSUL - NCM:

- “12.07 Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados
- 1207.20 Sementes de algodão
- 23.06 Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.
- 2306.10.00 De sementes de algodão”.

Destaca que obteve habilitação em quatro projetos, com o mesmo objetivo, conteúdo e “ROTA TECNOLÓGICA”, diferindo apenas quanto ao detalhamento da Resolução, fato este que não implica em uso indevido da parcela incentivada, como quer entender a Fiscalização.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, por não ter havido inclusão nos cálculos do ICMS, de produtos que não estivesse incluso na parcela incentivada, assim como, por não ter ocorrido fato gerador que sustente a autuação, uma vez que a torta de algodão discriminada nas notas fiscais relacionadas pela Fiscalização, esta amparada pelo incentivo aprovado pelo DESENVOLVE, conforme conteúdo do projeto apresentado e a Resolução 187/2012.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls. 160 a 163), contestando o argumento defensivo de que as Resoluções 11/2002 e 09/2005 aprovam o projeto de implantação, e que nos projetos estão contemplados os produtos, subprodutos e resíduos derivados do algodão, (farelo, torta e linter de algodão), afirmando que a Resolução 11/2002 contempla os produtos óleo bruto, farelo e linter de algodão, não consignando a torta de algodão, conforme consta à fl. 27 dos autos e a Resolução 09/2005 contempla a produção e refino de óleos vegetais.

No que tange à alegação defensiva de existência de ambiguidade quanto à terminologia farelo e torta de algodão, frisam que a possível existência de ambiguidade deveria ser esclarecida no momento da apresentação do projeto de implantação, de modo que o benefício abrangesse os dois produtos.

Asseveram que a legislação do ICMS considera os produtos de forma distinta, conforme dispõe o RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97, no seu art. 20, VI, “f”, cujo texto reproduzem.

Esclarecem que a torta de algodão corresponde a um subproduto do algodão, obtido após o esmagamento da amêndoas e retirada do óleo, enquanto o farelo de algodão é um subproduto da torta, obtida através da moagem ou com o uso de solventes.

Assinalam que a NCM utilizada pelo contribuinte para o produto torta de algodão teve o código 23061000, enquanto utilizou a NCM 23061001 para o produto farelo de algodão, conforme consta no Registro 75 do arquivo magnético do Sintegra, e de acordo com as Notas Fiscais de saídas nº 7241 e 7244, emitidas em 13/05/2010, que anexam a título exemplificativo.

No que concerne à alegação defensiva de que ocorreram diversidades de procedimentos dos produtos publicados nas Resoluções, e que não poderia haver exclusão de etapas e muito menos a destinação dos produtos, dizem que o exame dos documentos anexados pelo deficiente, constata-se que nos dois projetos constantes às folhas 207 a 216 o contribuinte dá ênfase na produção de farelo de algodão, o que resultou nas Resoluções nº 11/2002 e 09/2005, enquanto o projeto apresentado em novembro de 2010 e que deu origem à Resolução 24/2011, fica claro o pedido do contribuinte para a inclusão do produto torta de algodão, conforme consta às folhas 217 e 222 do PAF, inexistindo assim, a diversidade de procedimentos alegada.

Observam que os documentos constantes às folhas 224/225 referem-se ao projeto de implantação da filial localizada no município de Luiz Eduardo Magalhães em que o contribuinte solicitou e obteve benefícios para a produção tanto do farelo, quanto para a torta de algodão.

Destacam que não houve qualquer retificação das Resoluções nº 11/2002 e 09/2005 que possibilitasse a inclusão do produto torta de algodão no benefício de dilatação do prazo de recolhimento.

Registraram que o contribuinte ingressou com ofício dirigido ao Conselho do DESENVOLVE, no intuito de obter uma definição uniforme sobre as condições como serão as regras que devem ser observadas pela empresa na tramitação administrativa/fiscal de suas operações de comercialização, de modo a evitar os transtornos como o que está em processo de defesa administrativa junto a SEFAZ.

Consigam que com base nessa solicitação, em que o contribuinte relaciona as diversas resoluções dos estabelecimentos matriz localizado em Juazeiro, e filial localizado em Luiz Eduardo Magalhães, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE resolveu alterar, a partir de 18/12/2012, as Resoluções anteriores, definindo os produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão e de soja, óleo de algodão e de soja e linter de algodão, consolidando assim todos os produtos constantes das resoluções anteriores conforme fl. 150 do PAF.

Salientam que a pretensão do contribuinte de querer aplicar a Resolução 187/2012 aos fatos geradores ocorridos em 2007, 2008 e 2009, esbarra no início da vigência da citada Resolução, que pelo seu artigo 2º entrou em vigor a partir da data da sua publicação, que ocorreu em 03/01/2013, não atingindo os fatos geradores da presente autuação

Ressaltam que a expedição da referida Resolução está de acordo com o pleito do contribuinte, no sentido de uniformizar as regras que serão observadas pela empresa. Observam que o verbo ser foi empregado no futuro do indicativo, não sendo aplicável a fatos pretéritos.

Frisam que a interpretação dos instrumentos legais concessivos de benefícios fiscais não pode ser outra senão a forma literal. Acrescentam que deveria o contribuinte limitar-se a dilatar o prazo de pagamento tão somente dos produtos constantes das diversas Resoluções do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, obtidas para cada estabelecimento industrial.

Invocam e transcrevem trechos dos Pareceres da DITRI nº 01303/2007 e 219494/2008, nos quais há indicação de que o contribuinte habilitado aos incentivos do DESENVOLVE só poderá fruir daqueles benefícios indicados na Resolução expedida pelo Conselho Deliberativo do Programa.

Informam que o contribuinte foi autuado pela mesma infração, referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2010, através do Auto de Infração nº 206830.0002/12-2, sendo este julgado procedente, conforme o Acórdão JJF Nº 0275-01/12.

Registraram que o contribuinte apenas impugnou a infração 01, não se manifestando acerca das infrações 02 a 06.

Finalizam mantendo integralmente o Auto de Infração.

Consta às fls. 175 a 177 extrato do SIGAT referente ao pagamento parcelado do valor do débito reconhecido.

VOTO

Preliminarmente, observo que o lançamento de ofício foi realizado em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 - RPAF/99, especialmente o seu art. 39, inexistindo vícios ou falhas capazes de inquinar de nulidade o Auto de Infração, portanto, inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, do referido RPAF/99.

No mérito, verifico que o autuado reconheceu o cometimento das infrações 02 a 06, tendo inclusive efetuado o pagamento parcelado do valor do débito reconhecido, conforme comprovante anexado aos autos. Impugnou apenas a infração 01.

No que tange à infração 01, constato que o cerne da questão reside no fato de se determinar se o autuado, na condição de beneficiário do Programa DESENVOLVE, nos termos das Resoluções nº 11/2002 e 09/2005 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, estava autorizado a dilatar o prazo de pagamento do ICMS devido referente às saídas de *torta de algodão*, conforme procedeu ou, se as referidas Resoluções contemplam os produtos, óleo bruto, farelo e linter de algodão e não

abrangem a *torta de algodão* no período objeto da autuação, no caso, janeiro de 2007 a dezembro de 2009, conforme a acusação fiscal.

Portanto, torna-se imprescindível analisar o teor das Resoluções acima referidas, no intuito de identificar se a *torta de algodão* se encontrava alcançada pelo benefício de dilação de prazo de que cuida o Programa DESENVOLVE.

A Resolução nº 11/2002 tem no seu artigo 1º a seguinte redação:

“RESOLUÇÃO Nº 11/2002

(Publicada no Diário Oficial de 12/11/2002)

Habilita a ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA, localizado no município de Juazeiro - Bahia, para produzir óleo bruto, farelo e linter de algodão.”

Já a Resolução nº 09/2005 contém o seguinte enunciado também no seu art. 1º:

“RESOLUÇÃO Nº 09/2005

(Publicada no Diário Oficial de 07/03/2005)

Habilita a ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA. aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nº's 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003, 8.868, de 05 de janeiro de 2004, 9.152, de 28 de julho de 2004 e 9.188, de 28 de setembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 02.952.466/0001-12, localizado no município de Juazeiro - Bahia, para produzir e refinar óleos vegetais, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:”

A leitura de ambos os artigos primeiros das Resoluções acima transcritos, permite constatar que, efetivamente, inexiste menção expressa quanto à *torta de algodão*, o que vale dizer que, tal produto não estava alcançado expressamente pela dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE, no período objeto da autuação.

Não vejo como prosperar a argumentação defensiva de existência de ambiguidade quanto à terminologia “farelo” e “torta de algodão”, haja vista que, conforme muito bem assinalado pelos autuantes, a legislação do ICMS considera mercadorias distintas, a exemplo do que ocorre com o art. 20, VI, “f”, do RICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97, reproduzido abaixo:

Art. 20. Até 31/12/09, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

(...)

VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:

(...)

f) farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo; (grifei).

Observo que a abrangência das Resoluções nº 11/2002 e 09/2005 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE sobre todas as etapas da produção - conforme pretendido pelo autuado - esbarra na própria Resolução nº 024/2011, publicada no Diário Oficial de 22/03/2011, na qual o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE considerou habilitado ao Programa DESENVOLVE o projeto de ampliação do seu estabelecimento, para produzir *torta de algodão* dentre outros produtos.

Ora, se apenas no exercício de 2011 houve a inserção do produto *torta de algodão* para fruição dos benefícios do Programa DESENVOLVE – diferimento e dilação de prazo para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado -, não há como dizer-se que em momento anterior tal produto também se encontrava alcançado pelos mencionados benefícios, em face das Resoluções nº 11/2002 e 09/2005.

Verifico que o autuado argumenta que, após solicitação que formulou em 23/08/2012, o Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE emitiu a Resolução nº 187/2012, que corrigiu as falhas institucionais uniformizando os produtos decorrentes do processo de esmagamento do caroço de algodão. Diz que decorrente do esforço despendido para aprovar a Resolução 187/2012 torna-se cada vez mais necessário sistematizar os procedimentos para elaboração das Resoluções, contemplando de forma ampla e integral, todos os produtos que constam dos projetos apresentados pelas empresas, e aprovados pelo Governo do Estado da Bahia.

Afirma que pelo conteúdo da Resolução 187/2012, constata-se que os seus procedimentos estão coerentes com os projetos apresentados e aprovados nas suas diversas fases de processamento do caroço de algodão, inexistindo o fato gerador apontado pela Fiscalização, considerando que não houve erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo e muito menos inclusão de parcela não incentivada, uma vez que, no desenvolvimento dos projetos não poderia haver exclusão de etapas e muito menos a destinação dos subprodutos.

Apesar de restar claro o empenho do contribuinte, no intuito de ver alcançado pelo benefício do Programa DESENVOLVE o produto, *torta de algodão*, não há como prosperar a pretensão defensiva de retroatividade das disposições da Resolução nº 187/2012, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 03/01/2013, cuja redação tem o seguinte teor:

Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE.

RESOLUÇÃO N° 187/2012

Alteram as Resoluções nºs 11/2002, 09/2005, 124/2010 e 24/2011 que habilitaram a empresa ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA. aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, a partir desta data, o artigo 1º das Resoluções nºs 11/2002, 09/2005, 124/2010 e 24/2011 que habilitaram os estabelecimentos industriais da empresa ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA., de CNPJ nº 09.952.466/0001-12 (IE nº 50.162.060NO) e CNPJ nº 02.952.466/0002-01 (IE nº 77.400.933NO), aos benefícios do DESENVOLVE, no sentido de definir os produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão e de soja, óleo de algodão e de soja e linter de algodão.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais condições das resoluções mencionadas no artigo 1º.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2012.

53ª Reunião Ordinária do Desenvolve

JAMES SILVA SANTOS CORREIA - Presidente

Isso porque, a referida Resolução nº 187/2012 claramente procedeu a alteração das Resoluções nºs 11/2002, 09/2005, 124/2010 e 24/2011, “...no sentido de definir os produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão e de soja, óleo de algodão e de soja e linter de algodão”, a partir da data de sua publicação, portanto, não tendo efeito retroativo para alcançar o período abrangido pelo lançamento de ofício em exame, no caso, janeiro de 2007 a dezembro de 2009.

Em verdade, para que pudesse alcançar o período pretérito, conforme pretendido pelo autuado, a mencionada Resolução nº 187/2012 teria que expressamente mencionar o alcance dos seus efeitos retroativamente, o que não fez.

Vale observar que o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2012, cuja ciência foi dada pelo autuado em 21/12/2012, ou seja, antes mesmo da vigência da Resolução nº 187/2012.

No que concerne à argumentação defensiva atinente a interpretação pragmática adotada pela Fiscalização ao obedecer o Parecer nº 1.303/2007 da Diretoria de Tributação – DITRI, sendo este publicado após as Resoluções nºs 11/2002 e 09/2005, não podendo ser aplicado com efeito retroativo, inclusive que não fora notificada sobre o referido Parecer DITRI.

Desse modo, esta infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206830.0006/12-8, lavrado contra **ICOFORT – AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.411.918,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “a”, “f”, e inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR